

PROJETO DE Nº, DE 2020
(Do Sr. Vítor Henrique Leal Fonseca)

Institui o Programa Nacional Acolhimento a Pessoas Travestis e Transexuais (PROTRANS) e o Fundo Nacional de Apoio a Casas de Acolhimento para Travestis e Transexuais (FUNATRANS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional de Acolhimento a Pessoas Travestis e Transexuais (PROTRANS), para a implantação, implementação e financiamento de ações e projetos que visem o acolhimento de pessoas travestis, transexuais ou LGBTQIA+ em situação de rua, exclusão e/ou vulnerabilidade social.

Art. 2º O Programa Nacional de Acolhimento a Pessoas Travestis e Transexuais ficará sob responsabilidade do Ministério da Cidadania e deverá ser implantado em todo território nacional, com a participação conjunta da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, de acordo com suas incumbências legais.

Art. 3º Compete aos Municípios realizar e reportar anualmente ao Ministério da Cidadania censos da população transexual, travesti e LGBTQIA+ em situação de rua, exclusão e/ou vulnerabilidade social e sua realização dar-se-á pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou por autoridades competentes.

Art. 4º A partir dos censos realizados, o PROTRANS estabelece que em cada município deve haver, no mínimo, 1 (um) centro ou casa de acolhimento para pessoas transexuais, travestis ou LGBTQIA+, e a criação de mais centros de acolhimento deve obedecer a proporção de 1 (um) centro de acolhimento para cada 50 (cinquenta) travestis, transexuais e LGBTQIA+ em situação de rua, exclusão e/ou vulnerabilidade social no município.

§ 1º As casas de acolhimento terão por objetivo fornecer atendimento ininterrupto às pessoas travestis, transexuais e LGBTQIA+ em situação de rua, exclusão e/ou vulnerabilidade social.

§ 2º Deverão ser disponibilizados em cada centro ou casa de acolhimento os atendimentos nas áreas de psicologia e assistência social.

§ 3º Os locais para a instalação das casas ou centros de acolhimento deverão ser indicados pelas Prefeituras Municipais.

§ 4º A operacionalização das casas de acolhimento deverá ser implementada pela Assistência Social do Município.

§ 5º A segurança das casas ou centros de acolhimento deverá ser realizada pelas guardas municipais ou por organizações competentes para este fim.

§ 6º O número de pessoas acolhidas por casa ou centro de acolhimento ficará a critério da Assistência Social dos municípios, com as condições de:

I – manter o ambiente saudável do ponto de vista sanitário.

II – oferecer atendimento integral e salubre a todas as pessoas que recorrerem às casas ou centros de acolhimento.

§7º As casas ou centros de acolhimento poderão abrigar cada paciente por um período de 180 (cento e oitenta) dias, podendo estender o tempo de estadia por, no máximo, 90 (noventa) dias para pessoas em situações mais graves.

§ 8º As casas ou centros de acolhimento deverão oferecer a possibilidade do planejamento educacional e profissional para as pessoas atendidas durante o período de estadia nas casas ou centros de acolhimento.

Art. 5º Fica instituída a criação do Fundo Nacional de Apoio às Pessoas Travestis e Transexuais (FUNATRANS) para a captação e destinação de recursos para implantação, implementação e financiamento de casas de acolhimento, instituições, organizações e os outros grupos de apoio tenham por objetivo o acolhimento e assistência de pessoas travestis, transexuais ou LGBTQIA+ em situação de rua, exclusão e/ou vulnerabilidade social.

§ 1º. O Fundo Nacional de Apoio a Pessoas Travestis e Transexuais também terá por objetivo subsidiar ações e projetos para o acolhimento de pessoas travestis, transexuais e LGBTQIA+, quer sejam implementados por organizações não-governamentais ou não, e poderá ser utilizado por qualquer casa ou centro de acolhimento no país.

§ 2º. Os recursos para o FUNATRANS poderão ser captados de:

I – doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam nacionais ou internacionais.

II – 40% dos recursos arrecadados por todas as unidades federativas do Brasil com realização de eventos voltados ao público LGBTQIA+.

III – outros meios de financiamentos destinados por lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após data de sua publicação.

Justificativa

Hodiernamente centenas de pessoas travestis, transexuais e LGBTQIA+ se encontram em situação de rua, exclusão e vulnerabilidade social. Obtendo sua renda a partir da prostituição, do roubo, furto e tráfico. Centenas de mulheres transexuais sobrevivem nos grandes centros do país, principalmente nas capitais dos estados do sudeste, sendo que a maioria se encontra em estado de penúria. Parte das mulheres transexuais que se encontram em situação de prostituição usam os valores arrecadados para modificar o corpo com implantes de silicone, uso de hormônios etc., onde, primeiro, embevecidas pelo luxo, busca mais e, acabam, por consequência, entrando no vício, seja por coerção de clientes que pagam mais se as travestis estiverem drogadas durante “o serviço” ou para conseguir, através das drogas, uma maneira de aplacar a dor do preconceito, do abandono e exclusão que sofrem diariamente.

É notório que vivemos em uma sociedade com diversos preconceitos, e o processo de luta de vários movimentos tem aplacado esses males sociais. No entanto, mesmo com o movimento LGBTQIA+ “em alta”, há uma baixa visibilidade do “grupo T”, sendo este o mais abandonado e alvo de preconceito, por vezes, dentro do próprio movimento LGBTQIA+. No Brasil, em especial, o caso é mais grave porque, segundo a organização não-governamental *Transgender Europe (TGEU)* o Brasil é o país que mais mata transexuais no mundo, tendo registrado entre outubro de 2017 e setembro 2018 o assassinato de 167 transexuais no Brasil — casos que foram notificados —, mais que o dobro de vítimas registradas no México, país em segundo lugar no ranking, com 71 assassinatos de transgêneros. Além de viverem em uma sociedade perigosa, as mulheres transgênero também sofrem dentro de casa, sendo que a maioria não é

aceita pela família e são expulsas de casa, o que só agrava a situação e, segundo um estudo da Ordem dos Advogados do Brasil, 82% da população transgênero sofre com a evasão escolar, fazendo, assim, que as problemáticas de baixa escolaridade e faltas de oportunidade no mercado de trabalho se acentuem, sendo que o mercado de trabalho já tem preconceito com essas pessoas.

Há, também, o problema da omissão do Estado com relação às políticas públicas voltadas ao grupo LGBTQIA+, sendo que, no Brasil, não há legislação específica para punir crimes de homofobia e transfobia, o que agrava ainda mais a situação das mulheres transgênero. Além de toda a penúria, preconceito, violência sofrida por essa população, outro agente agravante surgiu recentemente: a doença do COVID-19. Com as medidas de isolamento social, as poucas casas de acolhimento à pessoas transgênero, que não são associadas ao Estado, abriram as portas para todas as mulheres transexuais que as procurassem; o grande problema é que as casas tem capacidade para abrigar cerca de 30 pessoas, no máximo, havendo, logo, surgem problemas de aglomeração, falta de produtos básicos de higiene e falta de alimentos.

Dessa maneira, a lei aqui proposta tem por principal objetivo aliviar o sofrimento que a população transgênero sofre dia a dia, com o preconceito, a violência, o abandono, a exclusão, a penúria e tudo o mais que a assola, construindo uma sociedade mais igualitária e com mais oportunidades, onde não se precise sofrer tanto por ser de um modo que não se escolheu ser.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em ____ de _____ de 2020
Deputado VÍTOR HENRIQUE LEAL FONSECA